



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR.6**

Rua Adolfo Zéu, 426 – CEP: 14096-470 – Ribeirânia - Ribeirão Preto (SP)  
Tel. : (16) 3618-6606 / e-mail: [ur06@tce.sp.gov.br](mailto:ur06@tce.sp.gov.br)

fls. 503  
8

Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2016.

**Of. U.R.-6 nº 102/2016**  
**Ref. TC-1917/026/13**

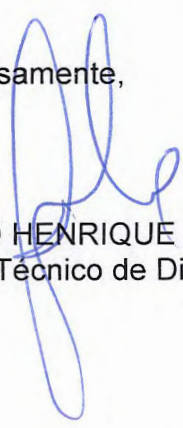
Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, com base no artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, o processo relativo à Prestação de Contas do exercício de 2013, apresentadas pelos órgãos de Governo desse Município, informando que o Parecer encontra-se às fls. 382/383.

Acompanham os referidos autos o processo TC-1917/126/13 e (quatro) Anexos.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

  
FLÁVIO HENRIQUE PASTRE  
Diretor Técnico de Divisão

**Ao Excelentíssimo Senhor**  
**Presidente da Câmara Municipal de Araraquara**

16:27 18/11/2016 004625 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

DE - UR-6 UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO  
PARA - CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
ARARAQUARA

ITEM	TC. PILOTO	MATERIA / INTERESSADO
1	1917/026/13	CONTAS MUNICIPAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA VOL. 1 2 3 MOTIVO: REMETIDO A CAMARA MUNICIPAL ANEXOS: 4
2	1917/126/13	ACESSORIO - 1 ACOMPANHAMENTO DA GESTAO FISCAL PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA MOTIVO: ACOMPANHA

RECEBI em 18/11/2016



## SUMÁRIO

### DECISÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO NO PROCESSO TC - 1917/026/13

<b>01 - RELATÓRIO E VOTO DO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR.....</b>	<b>04</b>
<b>02 - ACÓRDÃO E PARECER PRÉVIO APROVADO .....</b>	<b>36</b>
<b>03 -DESISTÊNCIA DE PEDIDO DE REEXAME DAS CONTAS PELO MUNICÍPIO.....</b>	<b>39</b>

**01 - RELATÓRIO E VOTO DO  
SENHOR CONSELHEIRO RELATOR**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. nº 350  
TC-001917-026-13  
Municipal

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO -01-12 -2015**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador.

Determinou, outrossim, à Unidade Regional competente que proceda à formação de expediente próprio, a fim de se verificar e acompanhar a compensação previdenciária realizada em 2013.

Determinou, ainda, seja imediatamente cientificada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito da compensação previdenciária indicada no item B.5.1 – Encargos Sociais, fl. 56.

Determinou, também, à Fiscalização a formação de processos apartados, de forma individualizada, para exame dos assuntos contidos nos itens B.5.1 – Encargos Sociais (fl. 56) e D.3.1.3 – Pagamento de Horas Extras (fl. 76), bem como que providencie a constituição de autos específicos para avaliar a legalidade da cessão de crédito inscrito na dívida ativa, abordada no item B.2.1 – fls. 43/44 do laudo da Fiscalização.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes mencionados no voto do Relator, uma vez que os assuntos neles contidos foram objeto de tratamento específico em itens próprios do laudo da Fiscalização.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – ÉLIDA GRAZIANE PINTO**

**MUNICÍPIO: ARARAQUARA  
EXERCÍCIO: 2013**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
  - a) redação e publicação do parecer;
  - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
  - c) juntar ou certificar;
  - d) oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil;
  - e) arquivar os expedientes relacionados no voto do Relator;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. nº 351  
TC-001917-026-13  
Municipal

3 - Ao DSF-I para:

- a) formar o(s) apartado(s) com cópia de peças dos autos, bem como expediente próprio e autos específicos, encaminhando-o(s) à consideração do Relator para o que determinar, providenciando, antes, o devido registro;
- b) enviar o processo das contas à Câmara Municipal.

(RS 379/30)

SDG-1, em 04 de Dezembro de 2015

SÉRGIO CIQUERA ROSSI  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP /lgs/rpl /cno

Este documento foi assinado digitalmente.  
Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tce.sp.gov.br/documento> e informe o código: 4130-3848-7871-0622



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

352

## PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 01/12/2015 - ITEM 76

**TC-001917/026/13**

**Prefeitura Municipal:** Araraquara.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Marcelo Fortes Barbieri.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Araujo Generoso, Gabriela Macedo Diniz, Rodrigo Sponteado Fazan e outros.

**Acompanham:** TC-001917/126/13 e Expedientes: TC-000213/013/14, TC-000490/013/13, TC-042422/026/13 e TC-017385/026/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalizada por:** UR-6 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Araraquara**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR-6, responsável pela instrução preliminar, após examinar os atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls.32/83, no qual consignou os seguintes apontamentos:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** - a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO não estabeleceu critérios para limitação de empenho e de movimentação financeira; elevado percentual de autorização na Lei Orçamentária Anual - LOA, para abertura de créditos adicionais suplementares; falta de edição do Plano de Mobilidade Urbana; existência de Fundação Municipal cujo orçamento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

não se encontrava integrado à Lei Orçamentária da Administração Indireta, desatendendo ao artigo 165, § 5º, inciso I, da Carta Magna.

### **LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- falta de divulgação, na página eletrônica, dos repasses a entidades do terceiro setor e das informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais, em desconformidade ao disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.527/11.

**CONTROLE INTERNO** - embora regulamentado, o Sistema não produziu relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais; apesar do conhecimento do desequilíbrio entre receitas e despesas, o Chefe do Executivo deixou de adotar efetivas providências de resolução da situação.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - déficit de 7,92%, motivado principalmente pela abertura de créditos adicionais que seriam cobertos por excesso de arrecadação que não se efetivou, agravando a situação financeira igualmente deficitária; na composição da conta "Outros Ajustes" (despesas) do Balanço Orçamentário, a Fiscalização promoveu a inclusão de gastos com tarifas bancárias do exercício de 2013 (R\$ 591.915,21) desprovidas de empenhos e de despesas com encargos sociais - PASEP que se encontravam em idêntica situação não existindo os empenhamentos em relação às competências abril, junho, agosto, setembro,





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

novembro e dezembro, no valor total de R\$ 2.132.147,79; insuficiente planejamento orçamentário, diante do elevado percentual de transferências, remanejamentos e transposições, correspondentes a 60,37% da despesa prevista.

**DÍVIDA DE CURTO PRAZO** – ausência de liquidez em face dos compromissos dessa natureza.

**FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** – recolhimento de valor fixo<sup>1</sup> sobre os serviços cartoriais, ao passo que o recomendável seria o recolhimento do tributo mediante alíquota prevista na legislação municipal, tendo por base de cálculo a receita auferida na prestação dos serviços, procedimento que ensejou perda efetiva de receita.

**ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF** – desatendimento às disposições da Lei Complementar nº 101/00 e da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, consistente na obtenção de receita orçamentária antecipada (R\$ 19.100.000,00), por meio da emissão de debêntures realizada pela Sociedade de Economia Mista Municipal "Morada do Sol S.A.", com garantia em contrato de cessão dos direitos aos créditos inscritos em dívida ativa.

---

<sup>1</sup> R\$ 15.623,10.

**EMPRÉSTIMOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS ENTRE A PREFEITURA**

**E AUTARQUIA** - a Prefeitura tomou empréstimos<sup>2</sup> do Departamento Autônomo de Água e Esgotos (DAAE) que somaram o montante de 13 milhões, desprovidos de autorização legislativa e de instrumentos jurídicos adequados. A devolução da quantia ocorreu de forma integral até a data de 28/03/13.

**DESPESA COM PESSOAL** - equivalente a 54,28% da Receita Corrente Líquida, em desconformidade com o limite máximo estabelecido na alínea "b", do inciso III, do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - referido índice foi apurado após a Fiscalização efetuar algumas exclusões na base de cálculo da Receita Corrente Líquida, correspondentes a valores lançados em duplicidade (R\$ 13.166.000,00 e R\$ 23.501.549,89); gasto excessivo no 3º quadrimestre de 2012 (55,67%), não resolvido no prazo legal; emissão de alerta em relação ao 1º quadrimestre de 2013, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa do setor.

**APLICAÇÃO NO ENSINO** - os demonstrativos da origem transmitidos ao Sistema Audep indicaram que a despesa educacional atingiu 28,70% das receitas de impostos; contudo, a Fiscalização

---

<sup>2</sup> As devoluções ocorreram de forma integral em 31/01, 28/02 e 28/03, respectivamente, sem qualquer prejuízo ao credor.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

promoveu algumas glosas<sup>3</sup> sendo que tal índice decaiu para 28,12%, ainda assim cumprindo-se o artigo 212 da Constituição Federal; o Município utilizou 100% dos recursos advindos do FUNDEB, destinando o percentual equivalente a 74,34% à remuneração do magistério; ocorrência de demanda reprimida de vagas nos berçários das unidades "Centro de Educação e Recreação - CER"; por ocasião da inspeção "in loco", a UR-6, quanto ao exame operacional do ensino, depreendeu da análise dos quesitos relacionados à estrutura física e ao atendimento à demanda existente no transporte de alunos e nas condições nutricionais oferecidas nas unidades educacionais que, em linhas gerais, a Municipalidade apresentou contexto favorável em relação ao sistema educacional adotado.

**DESPESAS COM SAÚDE** - após os ajustes promovidos pela UR-6 (demonstrativo à fl.53), o índice apurado correspondeu a 33,52% da receita de impostos.

**PRECATÓRIOS** - pagamentos em montante inferior àquele devido no exercício examinado<sup>4</sup>; quebra da ordem cronológica imposta pelo Poder Judiciário.

<sup>3</sup> Restos a Pagar não quitados até 31.01.14 (R\$ 874.261,75) e despesas não elegíveis ao segmento (R\$ 1.070.170,40) - total de R\$ 1.944.432,15 (quadro de fl.48). Os Restos a Pagar do FUNDEB, da ordem de R\$ 6.216.524,53, foram integralmente pagos até 31/03/2014 (fls.288/291 do Anexo II).

<sup>4</sup> Pagou R\$ 796.827,21, sendo R\$ 367.815,98 de precatórios e R\$ 429.011,23 de requisitórios de baixa monta, pagamento, portanto, inferior em R\$ 4.821.986,17, ao que deveria ser quitado no ano em exame (fls.445/446 do Anexo III).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

**ENCARGOS SOCIAIS – INSS:** dos valores devidos no exercício, no total de R\$ 60.556.030,65, a quantia representativa de 40,29% (R\$ 24.400.901,83) foi objeto de compensação administrativa, dependente de homologação pela Receita Federal; recolhimentos intempestivos, em 17/01/2014, das competências “novembro, dezembro e 13º”, resultando despesas com atualização monetária, juros e multas no total de R\$ 1.112.016,41; recolhimentos parciais ao PASEP em relação às competências de março a dezembro; valores de julho e outubro foram inscritos em Restos a Pagar (R\$ 672.945,43); nas competências referentes aos meses de abril, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro não houve o empenhamento das importâncias devidas, equivalentes à R\$ 2.132.147,79; quanto àquelas de janeiro e fevereiro, houve o ingresso junto à Receita Federal de pedido de parcelamento dos valores pendentes de pagamento (R\$ 933.332,82).

**TESOURARIA** – manutenção, na conciliação bancária, de pendências de exercícios anteriores não regularizadas, sendo a situação mais crítica a referente aos valores debitados pelo banco e não lançados pela contabilidade, totalizando R\$ 644.906,39; falta de segregação de funções.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**BENS PATRIMONIAIS** – ausência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em detrimento ao disposto no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - descumprimento, sem que a Administração apresentasse cópia das publicações justificando as alterações ocorridas, em desconformidade com o artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

**FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES** – contratações por dispensas de licitação (nºs 01/13 e 02/13) cujas alegações de situação emergencial restaram descaracterizadas, resultando em evidências de prejuízo aos cofres públicos, sendo as matérias objeto de tratamento nos expedientes específicos TCs-2002/006/14 e 2003/006/14; ausência de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

**ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** – falta de divulgação, na página eletrônica, dos pareceres prévios deste Tribunal de Contas, cumprindo parcialmente o disposto no artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** - desacertos relativos aos dados prestados ao aludido Sistema, tais como: não utilização de código de aplicação específico



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

para o registro das receitas provenientes de alienação de ativos e para os correspondentes gastos; classificação de parte das despesas em desacordo com a codificação inerente aos procedimentos licitatórios; e ausência de registro contábil em contas de controle, da totalidade dos termos contratuais e dos aditivos vigentes.

**QUADRO DE PESSOAL** – falta de extinção dos cargos comissionados vagos, em desatendimento ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o Ministério Público Estadual; ausência de quantitativo de vagas para cargos em comissão; existência de cargos comissionados desprovidos das atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; pagamentos habituais de horas extras, sem justificativas de excepcionalidades.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÃO DO TRIBUNAL** – cumprimento parcial de recomendações exaradas por esta Corte em Pareceres de anos anteriores.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pelas Leis Municipais nºs 7.416/11 e 7.417/11, ambas de 22.02.11.

Em 2013 não houve revisão geral anual dos subsídios dos Agentes Políticos.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Procedeu-se à regular notificação do responsável, nos termos do despacho publicado no DOE de 15/01/15. Em atenção, o Chefe do Executivo, por seus advogados, apresentou as justificativas constantes às fls.99/151, acompanhadas dos documentos de fls.152/200 (volume I) e 201/310 (volume II), buscando afastar cada uma das falhas suscitadas durante a instrução.

Quanto à abertura de créditos adicionais e suplementações realizadas pelo Executivo de Araraquara em 2013, asseverou que representaram apenas 26,19%, não superando, portanto, o limite de 30% autorizado pela LDO.

No que concerne ao descompasso na execução orçamentária e à piora dos demais resultados, o Prefeito alegou, em síntese, que o entendimento da Fiscalização se mostrou equivocado, na medida em que não deveriam ser consideradas as despesas não processadas (restos a pagar não liquidados) no balanço do orçamento, sendo que com a exclusão de tais quantias o resultado seria bem mais favorável, da ordem de 3,84% (R\$ 19.546.339,47).

Sustentou que as despesas não processadas não geram para a Administração obrigações imediatas de pagamento e,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

consequentemente, não poderiam afetar as contas públicas, posto que dependem de implemento de condição.

Argumentou, ainda, que o descompasso orçamentário não decorreu de má gestão da Administração, mas sim em virtude das necessidades reclamadas pela população local, requerendo do Executivo investimento de recursos em setores primários e em quantias muito superiores àquelas exigidas pela legislação vigente.

Acresceu que esta Corte já decidiu pela aprovação das contas de outros Municípios em situações assemelhadas, nas quais déficits até mesmo mais elevados não comprometeram os demonstrativos.

Quanto aos encargos sociais, o Chefe do Executivo sustentou em linhas gerais que promoveu o recolhimento das contribuições devidas ao INSS, abatendo os valores referentes às compensações apontadas pelo escritório contratado para essa finalidade. Disse, ainda, que tal procedimento não ensejou qualquer ilegalidade ou irregularidade, fato, aliás, que permitiu a emissão da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias.

Afirmou, ainda, que as contribuições devidas ao PASEP, referentes ao exercício de 2013, foram todas recolhidas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Relativamente às transferências realizadas pela Autarquia (DAAE – Departamento de Água e Esgoto) à Prefeitura no exercício de 2013, anotou que foram feitas e devolvidas dentro do mesmo mês, não resultando qualquer prejuízo conforme reconheceu a própria Fiscalização. Noticiou que após o ocorrido tal prática não se repetiu.

No que concerne aos Precatórios, arguiu que os respectivos pagamentos ocorreram de acordo com o regime especial escolhido pelo Município. Informou, ainda, que: no início de 2013 providenciou pagamentos seguindo a relação elaborada na Gerência de Contabilidade; após a substituição do servidor responsável por essa rotina, foi realizada checagem na ordem cronológica a fim de dar continuidade aos pagamentos; constatou que alguns direitos creditícios foram pagos antecipadamente, situação prontamente regularizada, não havendo pendências a respeito.

Sobre a Despesa com Pessoal, noticiou a existência de papéis ofertados sob o título "Documento nº 8", consubstanciados em publicações oficiais realizadas pelo Poder Executivo, extraídas do sistema de gestão da empresa "GOVERNANÇABRASIL".

Dessa forma, argumentou que tais registros comprovariam que a despesa com pessoal ao final de 2013,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

representou apenas 50,45% da RCL, divergindo, portanto, dos valores apurados pela Fiscalização.

Justificou, também, as demais impropriedades suscitadas durante a instrução preliminar (Planejamento das Políticas Públicas; Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal; Controle Interno; Dívida de Curto Prazo; Fiscalização das Receitas; Tesouraria; Bens Patrimoniais; Ordem Cronológica de Pagamentos; Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; Análise do Cumprimento das Exigências Legais; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep; Quadro de Pessoal; Pagamento de Horas Extras; e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal).

Deixou de se pronunciar sobre as glosas promovidas pela UR-6, relativamente aos tópicos "Aplicação dos Recursos no Ensino" e "Despesas com Saúde" (fls.134/135).

O Setor de Cálculos de ATJ, manifestando-se sobre o item da Despesa com Pessoal, sopesou os argumentos ofertados pela defesa e houve por bem reiterar integralmente os cálculos apresentados pela Fiscalização, indicando o percentual de 54,28% como o despendido em 2013, em afronta ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Considerando a flexibilização prevista no artigo 66 da referida legislação, observou a diminuição dos gastos nos quadrimestres subsequentes, registrando a redução para o patamar de 49,61% no mês de abril/2014, de acordo com o AUDESP (fl.313).

Deixou de se manifestar naquele momento sobre a eventual recondução dos gastos em 2014, uma vez que as contas anuais correspondentes ainda não haviam sido submetidas ao crivo da Fiscalização.

Assessoria de ATJ, sob o enfoque econômico, concluiu que o déficit verificado no balanço orçamentário e a elevação do déficit financeiro indicam que o Município caminhou na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF. Tais falhas, aliadas ao insuficiente pagamento dos precatórios judiciais, comprometeriam por completo a boa ordem da matéria, motivando, portanto, a desaprovação das contas. Outrossim, sugeriu alerta ao Administrador quanto à margem para abertura de créditos adicionais, a qual deve ocorrer em observância às disposições da Lei Fiscal e ao Comunicado SDG nº 29/10.

Na visão jurídica, destacou o cumprimento dos principais índices norteadores da gestão (Ensino, Saúde, Transferências à Câmara e Subsídios dos Agentes Políticos). Entretanto, considerando as falhas relacionadas aos tópicos dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Gastos com Pessoal, Encargos Sociais e Precatórios, assim como as irregularidades de cunho econômico e financeiro, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às presentes contas, sem embargo de recomendações.

Tais pronunciamentos contaram com o aval da Chefia de ATJ.

O d. MPC, por sua vez, à vista das irregularidades<sup>5</sup> constatadas em diversos aspectos no âmbito de análise das contas, somadas ao ilícito fiscal apontado no item B.2.2 (empréstimos entre a Prefeitura e sua autarquia DAEE), pronunciou-se no sentido da desaprovação da matéria, sem prejuízo de recomendações e da proposta de formação de autos apartados para o exame dos assuntos contidos nos itens D.3.1.3. – Pagamento de Horas Extras e B.5.1. – Encargos Sociais<sup>6</sup>, como também, para avaliar a legalidade da cessão de crédito inscrito na dívida ativa, abordada no item B.2.1 do laudo da Fiscalização.

---

<sup>5</sup> Déficit orçamentário; excessivas alterações orçamentárias; abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação insuficiente; elevação do déficit financeiro e surgimento do déficit econômico; baixo índice de liquidez imediata; elevação da dívida fundada; aumento da dívida ativa; empréstimos extraordinários entre a Prefeitura e autarquia; superação do limite para despesa com pessoal; insuficiência no pagamento dos precatórios judiciais; recolhimentos parciais do PASEP; compensação não homologada de créditos previdenciários; e irregularidade reincidente no quadro de pessoal.

<sup>6</sup> Pagamento de multas e juros em decorrência de atrasos no recolhimento dos encargos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SDG considerou relevável o percentual de 54,28% referente aos Gastos com Pessoal, considerando plenamente válida a recondução das despesas laborais aos patamares ditados pela LRF, com base nos demonstrativos do Sistema Audep. De outra parte, levando em contas as irregularidades de natureza grave relacionadas à execução orçamentária e aos demais resultados contábeis; à insuficiência no pagamento dos Precatórios; e aos Encargos Sociais e Compensação Previdenciária, também propugnou pela emissão de parecer desfavorável, sem prejuízo de sugerir a regularização de aspectos referentes ao Quadro de Pessoal.

Subsidiou o exame dos presentes autos o TC-1917/126/13, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam a análise deste feito os expedientes a seguir elencados:

- TC-42422/026/13 – Dr. Raul de Mello Franco Júnior, Excelentíssimo Promotor de Justiça da Comarca de Araraquara, encaminha ofício a esta Corte solicitando informações a respeito de eventuais transferências financeiras realizadas entre a Prefeitura Municipal e o Departamento Autônomo de Água e Esgotos (DAAE), no exercício de 2013.

Durante a fiscalização "in loco", a UR-6 constatou a realização de empréstimos no montante de mais de 13 milhões de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

reais pelo DAAE, em favor da Prefeitura, pleiteados sob o argumento da ausência de recursos disponíveis para fazer frente ao pagamento da folha de pessoal em janeiro de 2013.

Tais empréstimos foram concedidos em face de ofícios endereçados ao Superintendente daquela Autarquia (DAAE), pelo Secretário da Fazenda e pelo Prefeito Municipal, desprovidos de autorização legislativa, bem como de instrumentos jurídicos adequados.

As transferências extraorçamentárias foram efetivadas em 07/01<sup>7</sup>, 05/02<sup>8</sup> e 22/03/2013<sup>9</sup> e as respectivas devoluções ocorreram integralmente em 31/01, 28/02 e 28/03/2013.

A matéria foi tratada no item B.2.2. do laudo de inspeção, às fls.44/45.

- TC- 490/013/13 – Donizete Simioni, Édio Lopes dos Santos e Gabriela Palombo, Vereadores à Câmara Municipal de Araraquara, comunicam a existência de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Executivo, no que concerne à construção de 05 unidades de saúde na Municipalidade, com término previsto entre agosto e setembro de 2012, decorrente de convênios realizados com

<sup>7</sup> R\$ 1.960.284,37 + R\$ 3.039.715,63 = R\$ 5.000.000,00.

<sup>8</sup> R\$ 5.000.000,00.

<sup>9</sup> R\$ 3.000.000,00.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

o Governo Federal através da FUNASA – Fundação Nacional de Saúde.

A UR-6 entendeu que apesar da morosidade a Prefeitura buscou a solução dos problemas existentes, o que culminou na rescisão contratual e posterior realização de nova licitação e contratação para encerramento das Unidades de Saúde.

- TC-17385/026/14 – Eunice Massako Akamine, Chefe Substituta da Divisão de Auditoria em São Paulo, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa – Ministério da Saúde encaminhou para conhecimento desta Corte cópia do Relatório Final de Auditoria nº 13884, realizado no âmbito daquela Pasta.

Da análise do referido Relatório, a UR-6 entendeu que as pendências de atendimento não afetariam o bom funcionamento do SAMU e os serviços prestados à população, além de já estarem sendo adotadas providências pela Secretaria de Saúde do Município de Araraquara.

- TC- 213/013/14 – Neide Jeronymo Lazaro, Neiva Jeronymo Janasi, Neusa Jeronymo Costa e Roberto Jeronymo, por seu advogado José Gilberto Micalli, inscrito na OAB/SP sob nº 101.245, comunicam a ocorrência de falta de pagamento de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

precatório de natureza alimentar, requisitado em 2012 para inclusão no orçamento do Executivo do exercício de 2013.

O assunto relativo aos Precatórios foi tratado no item B.4 – fl.55 do relatório da Fiscalização.

Este é o relatório.

s



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

370

## VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Araraquara**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

<b>ITENS</b>	<b>RESULTADOS</b>
Ensino	28,12%
FUNDEB	100%
Magistério	74,34%
Pessoal	54,28% - recondução tempestiva
Saúde	33,52%
Transferências ao Legislativo	3,53%
<b>Execução Orçamentária</b>	<b>Déficit 7,92% - R\$ 40.242.377,02</b>
<b>Resultado Financeiro - negativo</b>	<b>R\$ 109.307.807,05</b>
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevada
<b>Precatórios</b>	<b>Irregular</b>
<b>Encargos Sociais</b>	<b>Irregular (PASEP)/Exame em expediente próprio (INSS)</b>

A gestão da Prefeitura de Araraquara evidenciou o cumprimento dos ditames constitucionais e legais, alcançando patamares aceitáveis na Aplicação do Ensino Global, na Remuneração do Magistério e na utilização da integralidade dos recursos advindos do FUNDEB durante o exercício de 2013. Os gastos na área da Saúde atingiram percentual superior ao fixado, sendo observado igualmente o limite constitucional de transferências à Câmara Municipal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

371

Da mesma forma, os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos obedeceram aos critérios estabelecidos nos atos de fixação, quais sejam as Leis Municipais nºs 7.416/11 e 7.417/11, com observância aos limites impostos pela Carta Magna.

No que respeita aos Gastos com Pessoal, após os ajustes efetuados pelo Órgão Fiscalizador e ratificados pela Assessoria abalizada de ATJ, o percentual de despesas com o segmento equivaleu a 54,28% da RCL, ficando, pois, em desacordo com o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, entendo, assim como SDG, que a extrapolação do limite imposto no aludido dispositivo legal constitui falha que restou superada durante a instrução, podendo, com isso, ser relevada.

Para tanto, obervo que os dados constantes do demonstrativo do Sistema Audeps à fl.313 são perfeitamente hábeis para tal finalidade e, nesse sentido, há que se reconhecer a efetiva recondução dos gastos nos quadrimestres subsequentes, considerando a flexibilização prevista no artigo 66 da referida





372

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

legislação<sup>10</sup>, registrando-se portanto no mês de abril/2014 redução para 49,61%.

Sendo assim, à luz do conjunto probatório tenho que os gastos laborais podem ser considerados reconduzidos aos patamares impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que tal finalidade foi alcançada já no primeiro quadrimestre de 2014.

A despeito da superação da impropriedade, remanescem irregularidades que se revestem de natureza grave, comprometendo o juízo favorável sobre a matéria, ao menos nesta instância de apreciação.

Inicialmente, quanto aos aspectos de ordem econômica, anoto que o déficit da execução orçamentária de 7,92%, correspondente a R\$ 40.242.377,02, não restou amparado em resultado positivo financeiro do exercício anterior, uma vez que o mesmo também se mostrou deficitário<sup>11</sup>.

A fim de minimizar o descompasso orçamentário para -3,84%, a origem pretende a exclusão dos Restos a Pagar não Processados, procedimento que, na particular situação dos autos e na visão da Assessoria de ATJ, não comporta acolhimento haja vista

---

<sup>10</sup> Houve superação do limite em dezembro/2013 Houve

<sup>11</sup> R\$ 71.789.493,02 (resultado financeiro retificado - fl.38).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

que a Administração não demonstrou ter procedido ao cancelamento desses "restos a pagar", o que evidenciaria, de forma efetiva, que os empenhos não seriam liquidados posteriormente ao encerramento do exercício, não havendo, com isso, que se falar em eventual exclusão.

A situação financeira do Município mostrou-se igualmente negativa em R\$ 109.307.807,05, além de ter revelado piora em relação ao apurado no exercício anterior, deficitário em R\$ 71.789.493,02. O resultado econômico se apresentou nas mesmas condições, mostrando-se negativo no valor de R\$ 10.853.297,02, ao passo que no ano pretérito sua situação era positiva.

Isso sem olvidar a elevação da dívida de curto prazo em aproximadamente 51,53%, não possuindo a Municipalidade disponibilidade financeira suficiente ao final do exercício para dar cobertura aos compromissos dessa natureza; mais que isso, o endividamento de longo prazo indicou aumento de 92,73% em relação ao ano anterior.

O elevado montante de créditos adicionais e especiais, abertos com fundamento em excesso de arrecadação, também se afigurou aspecto que contribuiu para o resultado negativo, na medida em que a situação invocada para tanto não se caracterizou. Isso porque os créditos abertos totalizaram R\$ 167.050.895,98, sendo que o excesso de arrecadação foi de somente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

R\$ 36.588.339,68, em desconformidade portanto com as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64.

Oportuno registrar que o Município vem apresentando sucessivos déficits na execução do orçamento, situação que se constata desde o exercício de 2009 (-0,50%); 2010(-6,54%); 2011 (-4,01%); 2012 (-6,72%) repetindo-se agora em 2013.

Como bem salientou SDG, restou evidenciado "o *descompasso na execução orçamentária, em afronta ao princípio da responsabilidade fiscal de que trata o art. 1º, § 1º, da LRF, o que demanda severa advertência à Administração, no sentido de que não descuide do adequado planejamento dos orçamentos vindouros, observando o teor dos Comunicados SDG nºs 29/10, 18/15 e 32/15*".

Também milita em desfavor à aprovação das presentes contas, a ausência de justificativas e documentos comprobatórios que pudessem afastar a insuficiência no pagamento dos precatórios e a quebra da ordem cronológica de pagamentos imposta pelo Poder Judiciário.

Tem-se que o Município depositou nas contas vinculadas do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o montante total de R\$ 796.827,21, sendo R\$ 367.815,98 referentes ao Mapa Orçamentário incidente em 2013 e R\$ 429.011,23 de requisitórios de baixa monta (fls.431 e 432/438 do Anexo III),





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

resultando portanto pagamento inferior em R\$ 4.821.986,17 ao que deveria ser quitado no exercício em apreço.

### REGIME ORDINÁRIO

#### PRECATÓRIOS

Precatórios não pagos de 2009 a 2012	-
Mapas encaminhados em 2012 para pagamento em 2013	5.618.813,38
<b>Saldo total de precatórios</b>	<b>5.618.813,38</b>
Pagamentos dos débitos de 2009 a 2012 feitos em 2013	-
Pagamento do mapa encaminhado em 2012 feito em 2013	367.815,98
<b>Saldo de precatórios para o exercício seguinte</b>	<b>5.250.997,40</b>
<b>REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA</b>	
Requisitórios de baixa monta incidentes e pagos em 2013	429.011,23

No que concerne aos Encargos Sociais, a fim de rechaçar os apontamentos da Fiscalização contidos no item B.5.1 – fl.56, no sentido da falta de recolhimento integral dos valores devidos ao PASEP, a defesa do Chefe do Executivo se limitou a apresentar quadro demonstrativo sem especificar sua procedência, portanto não se mostrando hábil a comprovar a efetiva quitação das referidas pendências reportadas pela UR-6.

Observo, ainda, que a Prefeitura realizou compensação não homologada de parte dos encargos previdenciários devidos (INSS), no montante de R\$ 24.400.901,83.

Na particular situação dos autos, reexaminando a matéria frente ao posicionamento que antes vinha adotando em

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

casos da espécie, na mesma linha do entendimento que externei no TC-1769/026/13, tenho que o deslinde da pretensão compensatória deve ser acompanhado em expediente próprio, a fim de se verificar a adequação da conduta administrativa, com eventual responsabilização do mandatário no caso de ter sido feita indevidamente, além do que deve ser cientificada imediatamente a Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito.

A exemplo das colocações do d. MPC, tenho que a situação reportada no item B.2.2 do relatório da Fiscalização constitui fator que concorre à desaprovação da matéria. A suscitada transferência extraorçamentária no valor de R\$ 13 milhões, do Departamento de Água e Esgotos (DAEE) à Prefeitura de Araraquara, configura prática expressamente vedada pelo artigo 164 da Constituição Federal, na medida em que se as operações de crédito entre a Administração Direta e os bancos oficiais são proibidas, quiçá aquelas realizadas com uma autarquia municipal, que no caso sequer tem por finalidade institucional o exercício de atividade financeira.

Mais que isso, tenho que as impropriedades verificadas no Quadro de Pessoal (item D.3.1, D.3.1.1 – fls.74/75), de caráter reincidente, consubstanciadas na falta de regramento a definir as atribuições de cargos em comissão e seus quantitativos, em





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

dissonância com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, também contribuem no sentido da rejeição da matéria.

Oportuno, ainda, registrar que as observações da UR-6 nos itens C.1.1.1 e C.1.1.2 (fls.60/65), relativamente às contratações por dispensas de licitação nºs 01/13 e 02/13, inicialmente objeto tratamento nos expedientes TCs-2002/006/14 e 2003/006/14, deram origem aos processos TCs-152/013/15 e 153/013/15, em trâmite na Corte.

Por fim, considerando as críticas formuladas pelo Órgão Fiscalizador nos itens B.5.1. – Encargos Sociais<sup>12</sup> (fl.56) e D.3.1.3. – Pagamento de Horas Extras<sup>13</sup> (fl.76), como também levando em conta as ponderações do d. MPC a respeito dos assuntos, acolho a proposta de formação de autos apartados, de forma individualizada, para o exame mais aprofundado das matérias, assim como da constituição de autos específicos para avaliar a legalidade da cessão de crédito inscrito na dívida ativa, abordada no item B.2.1 – fls.43/44 do laudo da Fiscalização.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Cálculos, Econômica, Jurídica e Chefia), MPC e

<sup>12</sup> Pagamento de multas e juros em decorrência de atrasos no recolhimento dos encargos, no total de R\$ 1.112.016,41 (fls.164/187 do Anexo I).

<sup>13</sup> Realizadas com habitualidade e sem justificativas plausíveis de excepcionalidade, totalizando a quantia de R\$ 10.275.635,31 (fl.668 do Anexo IV).





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

**SDG, voto pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Recomende-se ao Administrador o que segue: aperfeiçoe as Peças de Planejamento das Políticas Públicas (LDO e LOA); dê cumprimento integral ao disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.527/11; proceda à elaboração periódica dos relatórios do Controle Interno; adote medidas eficazes no sentido da melhora dos Índices IDEB e IDESP, em relação à avaliação da educação básica do Município; regularize as pendências, se ainda não o fez, do setor da Tesouraria; considere que a margem orçamentária para abertura de créditos suplementares deve ser moderada, com vistas ao adequado planejamento, nos termos propostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, observando, ainda, o teor dos Comunicados SDG nºs 29/10, 18/15 e 32/15; busque sempre o efetivo equilíbrio entre as despesas realizadas e as receitas arrecadadas, nos moldes preconizados na Lei Complementar nº 101/00; providencie o levantamento geral dos bens, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64; cumpra fielmente a ordem cronológica de pagamentos; obedeça aos mandamentos da Lei nº 8.666/93 nas futuras licitações e contratos levados a efetivo; guarde consonância entre os dados

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

informados pela origem e aqueles transmitidos ao Sistema AudeSP; dê efetivo cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo, com o propósito, entre outros, de extinguir cargos comissionados vagos; observe as Instruções nº 02/98 desta Corte, no que concerne ao prazo para o envio de documentos.

Determino à UR-6 que proceda à formação de expediente próprio, a fim de verificar e acompanhar a compensação previdenciária realizada em 2013.

Outrossim, determino que a Secretaria da Receita Federal do Brasil seja cientificada imediatamente a respeito da compensação previdenciária indicada no item B.5.1. - Encargos Sociais, fl.56.

Caberá, ainda, à Fiscalização a formação de processos apartados, de forma individualizada, para o exame dos assuntos contidos nos itens B.5.1. - Encargos Sociais<sup>14</sup> (fl.56) e D.3.1.3. - Pagamento de Horas Extras<sup>15</sup> (fl.76).

Deverá, ainda, providenciar a constituição de autôres específicos para avaliar a legalidade da cessão de crédito inscrito na

<sup>14</sup> Pagamento de multas e juros em decorrência de atrasos no recolhimento dos encargos, no total de R\$ 1.112.016,41 (fls.164/187 do Anexo I).

<sup>15</sup> Realizadas com habitualidade e sem justificativas plausíveis de excepcionalidade, totalizando a quantia de R\$ 10.275.635,31 (fl.668 do Anexo IV).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

dívida ativa, abordada no item B.2.1 - fls.43/44 do laudo da Fiscalização.

Arquivem-se os expedientes TCs - 213/013/14, 490/013/14, 17385/026/14 e 42422/026/13, uma vez que os assuntos neles contidos foram objeto de tratamento específico em itens próprios do laudo da Fiscalização.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**



**02 - ACÓRDÃO E PARECER PRÉVIO**  
**APROVADO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

302

**P A R E C E R**

**TC-001917/026/13**

**Prefeitura Municipal:** Araraquara.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Marcelo Fortes Barbieri.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Araujo Generoso, Gabriela Macedo Diniz, Rodrigo Sponteado Fazan e outros.

**Acompanham:** TC-001917/126/13 e Expedientes: TC-000213/013/14, TC-000490/013/13, TC-042422/026/13 e TC-017385/026/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalizada por:** UR-6 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-I.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	28,12%
FUNDEB	100%
Magistério	74,34%
Pessoal	54,28% - recondução tempestiva
Saúde	33,52%
Transferências ao Legislativo	3,53%
Execução Orçamentária	Déficit 7,92% - R\$ 40.242.377,02
Resultado Financeiro - negativo	R\$ 109.307.807,05
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevada
Precatórios	Irregular
Encargos Sociais	Irregular (PASEP)/Exame em expediente próprio (INSS)

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 1º de dezembro de 2015, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determina, por fim, a formação de autos apartados, para tratar de matéria relativa ao exame dos assuntos

Handwritten marks and signatures at the bottom right of the page.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

3034

contidos nos itens B.5.1. - Encargos Sociais (fl.56) e D.3.1.3. - Pagamento de Horas Extras (fl.76), expediente próprio, a fim de verificar e acompanhar a compensação previdenciária realizada em 2013 e a constituição de autos específicos para avaliar a legalidade da cessão de crédito inscrito na dívida ativa, abordada no item B.2.1 - fls.43/44 do laudo da Fiscalização.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Élidea Graziane Pinto.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2016.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**PRESIDENTE**

**RENATO MARTINS COSTA**

**RELATOR**

Publicado no DOE de 14/01/16

RC



**03 - DESISTÊNCIA DE PEDIDO DE  
REEXAME DAS CONTAS PELO  
MUNICÍPIO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RENATO MARTINS COSTA, MD.  
CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE SÃO PAULO.**

**TC Nº 1917/026/13**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**CONTAS - EXERCÍCIO 2013**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**, por seus advogados e bastantes procuradores que a presente subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar a **desistência do Pedido de Reexame** protocolado ao presente feito, com fulcro no artigo 54, § único, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte.

**PEDE DEFERIMENTO.**



São Paulo, 26 de outubro de 2016.

**TATIANA BARONE SUSSA**

**OAB/SP Nº 228.489**

**EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA**

**OAB/SP 109.013**

TCESP -SEDE

TC - 29381/026/16
27/10/2016 - 11:25
 6171-8317-9102-2636



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

**EXPEDIENTE:** TC-29381/026/16 (Ref.: TC-1917/026/13)

**INTERESSADA:** Prefeitura Municipal de Araraquara

**ADVOGADOS:** Tatiana Barone Sussa – OAB/SP nº 228.489 e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP nº 109.013

**ASSUNTO:** Desistência do Pedido de Reexame

Homologo a desistência do Pedido de Reexame.

Ao Cartório para providenciar a juntada no processo respectivo, certificar o trânsito em julgado e adotar providências visando ao encaminhamento à Câmara Municipal de Araraquara nos termos e para os fins do § 2º, do artigo 31 da Constituição Federal.

Dê-se conhecimento por ofício da petição ao douto Ministério Público de Contas encaminhando cópia do presente despacho.

Publique-se.

G.C. 27 de outubro de 2016.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro

Publicado no DOE de 01/11/16





TC n.º 001917/026/13

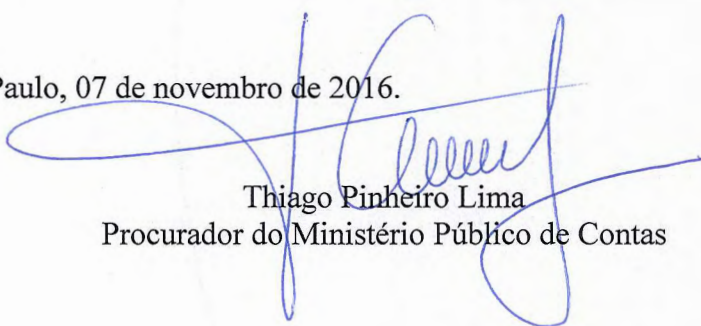
Excelentíssimo Conselheiro Relator RENATO MARTINS COSTA.

O Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, **no exercício da função de custos legis**, identificou a inobservância do artigo 105, caput, do Novo Código de Processo Civil, porquanto o ato processual de desistência do recurso exigiria que a procuração tivesse outorgado poderes especiais para tanto, consoante reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores<sup>1</sup>.

Ao revés, as cópias reprográficas de fls. 89, 347 e 384 somente contemplam amplos poderes *ad judicium*.

Destarte, para evitar futura alegação de nulidade perante o Poder Judiciário, é importante que Vossa Excelência reconheça a nulidade absoluta da decisão de fl. 490 que homologou o pedido realizado por quem não detinha poderes para a prática de tal ato e, em seguida, determine a notificação do interessado para que manifeste interesse ou não no prosseguimento do feito.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

  
Thiago Pinheiro Lima  
Procurador do Ministério Público de Contas

<sup>1</sup> (...) DESISTENCIA DO RECURSO. NECESSIDADE DE PODER ESPECIAL. Não se revela lícito homologar qualquer pedido de desistência, inclusive o concernente a recurso já interposto, se o Advogado não dispõe, para tanto, de poderes especiais (CPC, art. 38). (...) (AI 139671 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 20/06/1995, DJ 29-03-1996 PP-09348 EMENT VOL-01822-02 PP-00375).

(...) 2. A desistência ao recurso é possibilitada à defesa, desde que regularmente manifestada. É dizer, ao patrono constituído, exige-se representação com poderes especiais para "confessar, (...) desistir" (arts. 38 do CPC c.c. 3º do CPP); ao Defensor Público, demanda-se a manifesta anuência do réu juntamente ao petítório. (HC 190.056/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 29/08/2011).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

f-495  
e

- EXPEDIENTE:** TC-29381/026/16 (Ref.: TC-1917/026/13)
- INTERESSADA:** Prefeitura Municipal de Araraquara
- ADVOGADOS:** Tatiana Barone Sussa - OAB/SP nº 228.489 e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza - OAB/SP nº 109.013
- ASSUNTO:** Desistência do Pedido de Reexame

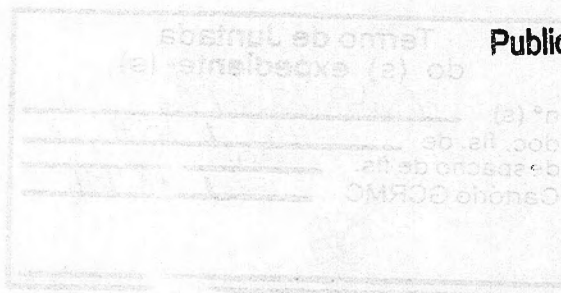
Providenciem os interessados, em 3 (três) dias, a regularização do instrumento de procuração dos patronos da Prefeitura, o qual deve conter poderes especiais para desistência do recurso, como bem apontado pelo douto Ministério Público de Contas, em sua manifestação de fl. 494.

Ao Cartório para providenciar.

Publique-se.

G.C. 10 de novembro de 2016.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro



Publicado no DOE de 11/11/16

Ru





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

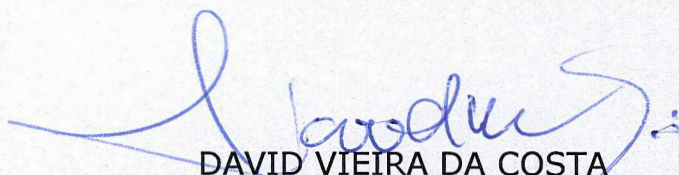
fl. 498  
crta.

Processo: TC-1917/026/13  
Interessada: Prefeitura Municipal de Araraquara  
Assunto: Contas relativas ao exercício de 2013.

Senhor Conselheiro

Juntado em fls. 496/497 o expediente TC-30643/026/16, submeto o presente à consideração de Vossa Excelência.

Cartório GCRMC, 11 de novembro de 2016.

  
DAVID VIEIRA DA COSTA  
Assessor Técnico Procurador



# Queiroz & Nóbrega

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RENATO MARTINS COSTA, MD.  
CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE SÃO PAULO.

TCESP -SEDE  
TC - 30643/026/16  
11/11/2016 - 11:41  
2471-7445-7902-5983

TC Nº 1917/026/13

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CONTAS MUNICIPAIS 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao respeitável despacho de fls. retro, requerer a juntada do anexo instrumento de mandato.

Pede deferimento.

São Paulo, 11 de novembro de 2016.

**EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA**

OAB/SP Nº 109.013

**GABRIELA MACEDO DINIZ**

OAB/SP Nº 317.849

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.276.128/0001-10, com sede na Rua São Bento, 840, Centro, Araraquara-SP, neste ato representada por **MARCELO FORTES BARBIERI**, brasileiro, casado, administrador de empresa, portador do RG. 8.085.064-9 SSP/SP, CPF-022.782.708-26, residente e domiciliado nesta cidade, na Avenida José Palamone Lepre, 790 – Condomínio Damha, Rua 7, casa 121 B, Jardim Paraíso, CEP 14.804-000, nomeia e constitui como procuradores os advogados, **EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA**, OAB/SP nº 109.013, CPF/MF nº 115.322.218/35, **GRAZIELA NÓBREGA DA SILVA**, OAB/SP nº 247.092, CPF/MF nº 298.066.398-04, **RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA**, OAB/SP nº 262.845, CPF/MF nº 299.301.718-78, todos com escritório na Rua Boa Vista, nº 76, 6º andar, outorgando-lhes poderes para desistir do Pedido de Reexame, interposto nos autos do processo TC 1917/026/13, que tratam da análise das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Araraquara, 11 de novembro de 2016.

  
**MARCELO FORTES BARBIERI**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

fl. 499  
✓

**PROCESSO:** TC-1917/026/13

**INTERESSADA:** Prefeitura Municipal de Araraquara

**ADVOGADOS:** Tatiana Barone Sussa – OAB/SP nº 228.489 e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP nº 109.013

**ASSUNTO:** Desistência do Pedido de Reexame

Cumpridas parcialmente as determinações constantes do despacho de fls. 490, quanto à certificação do trânsito em julgado e conhecimento da homologação da desistência do Pedido de Reexame ao douto Ministério Público de Contas e superada a objeção do Parquet quanto à necessidade de procuração com poderes específicos para tanto, resta como última providência o encaminhamento do processo à Câmara Municipal de Araraquara.

Ao Cartório para providenciar.

Publique-se.

G.C. 11 de novembro de 2016.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro

Publicado no DOE de 12/11/16

Ru